



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** MOACIR FERNANDES DE PAULA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 13000004122/09

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 029042/C-2009

**INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:** ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 350 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTA SIMPLES

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **029042/C-2010**, no qual foi constatado que o infrator comercializou 188,95 MDC acima do volume autorizado pela APEF n. 0001763-A conforme análise de prestação de contas anexa ao processo.

O auto de infração em análise foi lavrado com fundamento no Artigo 86, Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 17.534,83** (dezessete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

O referido auto de infração foi lavrado em **27/08/2009**, sendo o autuado notificado da lavratura via correio, através de Aviso de Recebimento e apresentou **defesa** em **25/09/2010** (fls. 02 a 11), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls.110), sendo seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo-se o valor da multa.

O autuado foi notificado do indeferimento da defesa e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 30/09//2014 (fls. 133/141), alegando e requerendo, em síntese:



- que o recurso seja recebido e que o auto de infração seja cancelado;
- que a multa no valor de R\$ 17.538,89 seja desconsiderada;
- que a propriedade rural onde ocorreu a supressão de madeira com base na APEF 0001763-A se enquadra nos moldes do Artigo 68 do Decreto 44.844/08 e assim sendo deverá ser aplicada a circunstância atenuante tipificada no inciso I, alínea "f" e "i" do referido artigo 68, com a redução de 30% no valor da multa;
- e que seja dada condições ao Recorrente de cumprir de forma alternativa sua obrigação perante o órgão ambiental, tendo em vista que o Recorrente é pequeno produtor rural e não tem recurso financeiro suficiente para arcar com tamanha multa.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 350 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III- comercializar IV- utilizar, consumir, V- beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



Por comercializar 188,95 MDC acima do volume autorizado pela APEF n.º 0001763-A, conforme análise de Prestação de Contas anexa ao processo.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente requer que o seu recurso seja recebido, que o auto de infração n.º 029042/C-2009 seja cancelado e que a multa no valor de R\$ 17.538,89 seja desconsiderada.

O Auto de Infração n.º 029042/C-2009 foi lavrado em 27 de agosto de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/08, que assim dispõe:

### Decreto Estadual n.º 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto n.º 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto n.º 47.137, de 24/1/2017.)



§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

**Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.**

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Observa-se que os fundamentos apresentados pelo autuado, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há como acolher sua pretensão de cancelar o auto de infração e desconsiderar a penalidade aplicada.

Ademais, consta nos autos às folhas 30, a análise da Prestação de Contas elaborada pela competente Engenheira Agrônoma do IEF constatando que:



#### Análise da Prestação de Contas

.....

- Somando-se todos os volumes declarados na Prestação de Contas do Processo e no Relatório do SIAM, mas não se computando em duplicidade os volumes que foram declarados em ambos, obtivemos um volume comercializado/transportado/consumido de **437,95 MDC**, ou seja, **188,95 MDC** acima do autorizado pela APEF n. 0001763-A.

Observa-se que a penalidade imposta ao recorrente foi pela comercialização de subproduto florestal em volumes superiores aos autorizados no processo administrativo pertinente, sendo que a multa teve como base de cálculo a diferença entre o volume constante na autorização de os volumes efetivamente comercializados, conforme dados obtidos nas prestações de contas e notas fiscais apresentadas pelo recorrente em meio físico e no SIAM.

Observa-se ainda que a infrações cometidas pelo recorrente são devidamente previstas e caracterizadas na legislação em vigor à época dos fatos e os procedimentos administrativos, enquadramentos e cálculos foram feitos em concordância com tal legislação.

Faz-se necessário recordar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº **029042/C-2009**, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar o seu cancelamento.

### **2.3 – DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE**

O art. 68, I, 'f' e do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:



*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Considerando, pois, que o autuado comprovou a aplicação da atenuante da letra 'f' e da letra 'i' do art. 68, I do Decreto 44.844/2008, juntando ao processo os documentos comprobatórios referentes a reserva legal averbada e preservada, e as áreas de nascente e preservação permanente que estão em bom estado de conservação conforme consta no Parecer de Vistoria às folhas 21 dos autos, entendemos que o autuado se enquadra nas circunstâncias atenuantes das letras 'f' e 'i', razão pela qual sugerimos que elas sejam aplicadas, de modo que haja a redução da multa simples aplicada em 50%, passando para o valor de **R\$ 8.767,41 ( oito mil, setecentos e sessenta e sete reais s e quarenta e um centavos).**

**R\$ 17.534,83 – 50 % = R\$ 8.767,41**

#### **2.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

**Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **RS\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **RS\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Observamos que o Auto de Infração nº **029042/2009** foi emitido em 27.08.2009 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para **RS 8.767,41 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)**.

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a **NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019<sup>1</sup>** que dispõe o seguinte:

**Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.**

Consta ainda da mesma **NOTA JURÍDICA<sup>2</sup>** o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a **RS\$15.000,00** (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e

<sup>1</sup> **Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.**

<sup>2</sup> SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrativa foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

2) As **adequações** nos valores das **multas aplicadas** em autos de infração emitidos **até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos** não tributários exigíveis **menores** que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) **têm** como efeito a **remissão** destes créditos não tributários, nos termos da **Lei nº 21.735/2015**, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000. (NOTA JURÍDICA ASJUR,SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 16, *caput* e inciso X do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, **foram objeto da remissão** prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: **a)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; **b)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e **c)** os créditos não tributários



provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o atuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o atuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº. 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019<sup>3</sup> tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **R\$ 8.767,41 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)**.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **029042/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **acolher parcialmente** os argumentos apresentados pelo atuado em sua defesa, no que se refere à aplicação das atenuantes previstas no Art. 68, I – letras “f” e “i” conforme alegações do atuado e dos documentos juntados aos autos;

<sup>3</sup> Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 8.767,41 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)**;

- **reconhecer** o direito do autuado à remissão, tendo em vista a redução do valor da multa para **R\$ 8.767,41 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, inferior a R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2023.

**Fernanda Amorim Fraga**

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

